

EMENDA N° PLENÁRIO
(ao PL 4199, de 2020)

Modifica-se o art. 12, do Projeto de Lei 4199, de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 12. Aos contratos de trabalho dos tripulantes brasileiros que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei será aplicada a legislação trabalhista brasileira, além das regras internacionais sobre trabalho marítimo referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto BR do mar avança sobre a questão da criação de postos de trabalho para brasileiros. A Resolução Normativa n. 06, de 2017 do Conselho Nacional de Imigração determina que somente a partir de 90 dias de operação as embarcações deverão contar com 1/5 de marítimos brasileiros, e somente a partir de 180 dias esta relação deverá subir para 1/3.

Pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, as empresas que aderirem ao Programa de Estímulo ao Transporte de Cabotagem deverão ter em seus quadros de tripulantes um quantitativo de brasileiros que represente 2/3 do total. Certamente, este ponto é um ganho bastante expressivo para a criação de empregos para marítimos brasileiros.

Entretanto, a redação atual do substitutivo cria insegurança jurídica e pode sugerir que os contratos de trabalho dos marítimos brasileiros sejam regidos pela legislação estrangeira em que a embarcação estiver registrada. Os tripulantes correriam o risco de trabalhar em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) para exercício da Navegação de Cabotagem, em empresas brasileiras sob regras trabalhistas quaisquer.

Nossa emenda garante que a empresa que engajar no Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, aos contratos de trabalho dos tripulantes brasileiros que operem em embarcação estrangeira afretada será aplicada a legislação trabalhista brasileira, além das regras internacionais

SF/21919.91707-63

sobre trabalho marítimo referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/21919.91707-63